

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2007, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), federalizando o Centro Universitário do Planalto do Araxá.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2007, de iniciativa do Senador Eduardo Azeredo, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), no Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º do projeto, a UFPLA será criada mediante a federalização do atual Centro Universitário do Planalto do Araxá (UNIARAXÁ), para o que fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas complementares necessárias ao funcionamento da universidade, tais como:

- a) criar cargos de direção e demais cargos e funções;
- b) dispor sobre a organização e o funcionamento da universidade, inclusive sobre o processo de implantação;
- c) lotar na UFPLA cargos transferidos, transformados e redistribuídos, desde que integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Em seu art. 2º, o PLS estabelece o início de vigência da lei em que se converter a data de sua publicação.

Entre os argumentos apresentados para embasar a “federalização”, o autor destaca a necessidade de expansão da oferta do ensino superior gratuito e de qualidade, ao lado do amadurecimento e do acúmulo de experiências bem-sucedidas da Uniaraxá, que, no seu entender, credenciam-na como universidade.

Foi apresentada uma emenda ao projeto no prazo regimental, de iniciativa do Senador Antônio Carlos Valadares.

## II – ANÁLISE

A visível necessidade de atuação mais efetiva do Poder Público federal na expansão da oferta de educação superior dispensa maiores argumentos, haja vista a demanda significativa e crescente de jovens por esse nível de ensino, em maioria sem condições de fazer frente aos encargos educacionais cobrados por estabelecimentos de ensino não-gratuitos. De qualquer modo, não é demais relembrar que o País não pode prescindir da ciência e de profissionais altamente qualificados para desenvolver-se.

Atento a essa realidade, o Senador Azeredo tenta levar ao Estado de Minas Gerais, uma nova universidade federal. Trata-se de ótima oportunidade de instar a União a arcar com maior responsabilidade na educação superior. A omissão federal, em passado recente, obrigou entes federados subnacionais a suprir demandas locais, mediante investimentos públicos relevantes no setor. No entanto, a continuidade e sustentabilidade de tais iniciativas encontram-se comprometida em face da escassez de recursos.

Com efeito, a criação da UFPLA, em substituição à Uniaraxá, restabelece o compromisso da União com a educação superior e cria a perspectiva de que o Planalto do Araxá continue a dispor de um vetor do desenvolvimento regional, com expectativa, inclusive, de ampliar a produção do conhecimento científico e tecnológico local.

Malgrado o mérito da proposição, é forçoso apontar equívoco concernente à forma escolhida para viabilizar a criação da universidade. É que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão de transformação de instituição privada ou pública de outra esfera em entidade federal, mediante lei. Em verdade, o que se afigura possível é a criação de nova instituição e a transferência a ela, por doação ou cessão, dos bens de uma outra pré-existente.

Desse modo, pressupondo pacífica, no âmbito da direção da Uniaraxá, a decisão quanto a tal cessão, sugerimos a apresentação de emendas que autorizem o Poder

Executivo federal a criar a UFPLA, sem qualquer menção ao processo de federalização. Uma vez criada a nova universidade, os dirigentes da Uniaraxá deverão tomar as iniciativas jurídicas cabíveis para doar o patrimônio da instituição à UFPLA, mediante a formalização do competente processo de cessão gratuita ou não-onerosa, de modo a evitar eventual sugestão de desapropriação, instituto que envolve justa e prévia indenização em dinheiro.

A exemplo do que ocorreu na instalação da Universidade Federal de Tocantins, na seqüência do processo, o MEC indicará universidade federal já consolidada para monitorar o processo de implantação da UFPLA, inclusive para tratar, conforme exigência constitucional, da realização de concursos públicos para o preenchimento das vagas de docentes e demais servidores necessários ao funcionamento da nova universidade.

Diante dessa situação, não cabe falar em “federalização”. Por conta disso, apresentamos emendas de correção dos dispositivos onde for cabível a supressão do termo.

A nosso ver, o projeto é, ainda, omissivo quanto ao objetivo primordial da instituição e à situação dos alunos matriculados na Uniaraxá. Para suprir tal lacuna, sugerimos duas emendas de aprimoramento do projeto. Uma em que se explique a finalidade da UFPLA de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária. A outra emenda prevê o acolhimento dos atuais alunos da Uniaraxá.

Por fim, cumpre lembrar, ainda, que, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de leis de criação e extinção de órgãos da administração pública da vinculadas ao Executivo, projetos autorizativos como este são vistos como injurídicos, porque desprovidos de força coercitiva para obrigar o Chefe daquele poder a cumpri-los. A propósito, é esse o entendimento da Câmara dos Deputados sobre a questão.

De todo modo, o Senado Federal interpreta a matéria de forma distinta. Segundo o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*. Portanto, à luz desse documento, não seria possível ao Senado Federal arguir a constitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar estabelecimentos educacionais.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2007, acolhidas a emenda do Senador Antônio Carlos Valadares, e as emendas a seguir apresentadas :

#### EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 195, de 2007, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e *campi* avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estâncio, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Própria, no Estado de Sergipe.

#### EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLS nº 195, de 2007, a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único em § 2º:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º A UFPLA tem como finalidade ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária.

§ 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

.....

**EMENDA N° 03 – CE**

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2007, renumerando-se, como art. 4º, o artigo que compreende a cláusula de vigência:

**Art. 2º** Fica a UFPLA autorizada, ainda, a receber os estudantes e o patrimônio do Centro Universitário do Planalto do Araxá, inclusive de seus *campi* avançados.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007

,Presidente

,Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 195, DE 2007

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e campi avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estâncio, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Própria, no Estado de Sergipe.*

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º A UFPLA tem como finalidade ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária.

§ 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e demais cargos, as funções gratificadas e outras funções, indispensáveis ao funcionamento da UFPLA;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e

funcionamento da UFPLA, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na UFPLA, mediante transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessário ao funcionamento da entidade;

IV – redistribuir cargos efetivos ocupados para a UFPLA;

V – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

**Art. 2** Fica a UFPLA autorizada, ainda, a receber os estudantes e o patrimônio do Centro Universitário do Planalto do Araxá, inclusive de seus *campi* avançados.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar *campi* avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

§1º Os *campi* de que tratam o *caput* terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, institucionalizando, dessa forma, a interiorização do ensino de graduação da UFS.

§2º Serão criados nos *campi* avançados dez novos cursos de graduação, que serão estabelecidos pela própria UFS e previstos em seu plano de expansão universitária.

§3º A distribuição das vagas será eqüitativa entre os turnos matutino, vespertino e noturno, visando a uma mais eficiente utilização da infra-estrutura

física e à justa oportunidade de viabilizar a matrícula universitária ao cidadão trabalhador.

§4º As instalações dos *campi* avançados de que dispõem este artigo subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator